

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 15/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 020/2024

Data: ____ / ____ /2025

“Garante o Acesso de Autoridades Eclesiásticas em Órgãos Públicos e adota outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TOCANTINS aprovou o Projeto de Lei abaixo, e eu, Prefeito Municipal de Porto Nacional sanciono a seguinte Lei:

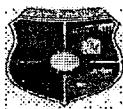
Art. 1º - Por meio desta Lei, qualquer Autoridade Eclesiástica tem livre acesso a Órgãos Públicos Municipais, em especial escolas, unidades básicas de saúde, conselhos municipais, e guardas municipais, com a finalidade de divulgar ou ministrar as suas culturas.

§ 1º - Fica criado o Cadastro Municipal de autoridades religiosas, que será disciplinado, regulado, e supervisionado por uma Secretaria Municipal designada pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º - A autoridade religiosa somente terá acesso, conforme o Artigo Primeiro, mediante apresentação de Carteira Funcional Eclesiástica, devidamente reconhecida pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Por questão de ordem, o gestor da Unidade Municipal tem autoridade para definir o horário e o dia para o acesso, desde que seja em dia útil de funcionamento.

Barbara Vieley Clementino Pugnac
Chefe da Casa Civil
Decreto Nº 001/2025
Vice-líder
14/04/2025



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Parágrafo Único - De modo o acesso da Autoridade Eclesiástica pode trazer embaraço ao funcionamento dos Órgãos Públicos.

Art. 3º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO,
aos 14 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 18/2025, 20 março de 2025.

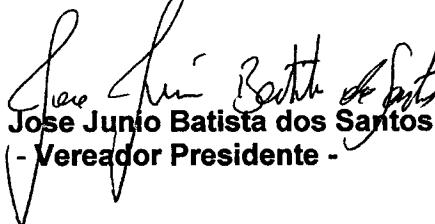
AUTORIA: DIVA CARDOSO

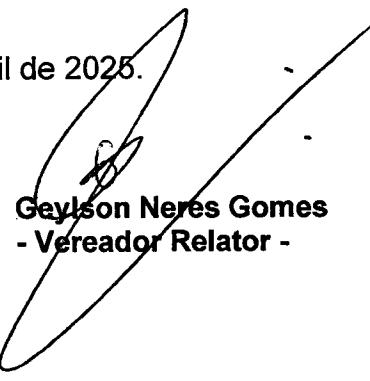
Ementa:

“Garante o acesso de autoridades eclesiásticas em órgãos públicos e adota outras providências”.

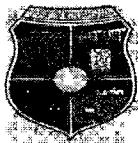
O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº18/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 09 abril de 2025.


Jose Júnio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 022/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Legislativo n.º 18/2025 de 20 de março de 2025. “Garante o acesso de autoridades eclesiásticas em órgãos públicos e adota outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo n.º 18/2025 de 20 de março de 2025. “Garante o acesso de autoridades eclesiásticas em órgãos públicos e adota outras providências”.

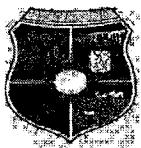
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo n.º 18/2025 de 20 de março de 2025 da Vereadora Diva Cardoso de Almeida Tavares;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do projeto refere-se garantia de acesso de autoridades eclesiásticas em órgãos públicos.

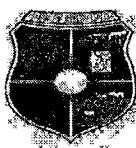
Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

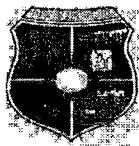
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de Lei legal, regimental e constitucional, considerando que **não cria gastos ou atribuições de gestão ao Poder Executivo** de modo que o Projeto de Lei é claro ao definir que as atribuições administrativas, disciplina e supervisão do cadastro serão regulados pelo Poder Executivo municipal



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 08 de abril de 2025.

**ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.04.08 17:51:08 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771